



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2019324-68.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SOROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº: 2019324-68.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA.

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO Nº: 7.706

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a concessão de tutela recursal em agravo de instrumento. A agravante sustenta a presença de fumus boni iuris e periculum in mora, alegando ter prestado caução idônea por meio de notas fiscais de compra de madeira serrada seca.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a probabilidade de provimento do recurso, considerando a alegação de caução idônea e a decisão que condicionou a tutela cautelar à prestação de caução.

III. Razões de Decidir: A decisão monocrática foi ratificada devido à falta de probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a idoneidade da caução ofertada não foi apreciada pelo juízo a quo, que apenas condicionou a tutela cautelar à prestação de caução idônea ou em dinheiro. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não foi aplicada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considera a aplicação da multa não automática e dependente de análise do caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prestação de caução foi determinada para concessão de tutela cautelar. 2. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, não é automática e depende de análise do caso concreto.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.08.2016

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 56 dos autos de agravo de instrumento, que indeferiu a concessão da tutela recursal.

Recorre a agravante (fls. 1/6). Sustenta que foi demonstrado o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo sido prestada caução idônea (notas fiscais de fls. 7/14). Requer a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com resposta (fls. 19/25).

É o relatório.

O fundamento da decisão monocrática, para indeferir o efeito suspensivo, foi a falta de probabilidade de provimento do recurso, "*porque, a despeito de alegar que foi oferecida caução, na petição de fls. 102/107, o recorrente faz menção aos ativos indicados no "Anexo 02", sendo que a referida petição veio desacompanhada de qualquer "Anexo". Também, o documento que recebe o nome de "Anexo 02" na petição inicial (fls. 26/30) refere-se à cédula de crédito bancário. Outrossim, no presente recurso, não faz menção a quais ativos serviriam como caução (fls. 08)*".

Em suas razões recursais a agravante informa que a caução idônea está indicada a fls. 102/116 e promoveu a juntada dos documentos, nestes autos, a fls. 7/14. Trata-se de notas fiscais de compra de "*madeira serrada seca*".

No entanto, considerando que a decisão objeto do agravo de instrumento não acolheu ou rejeitou a caução ofertada, mas apenas condicionou a tutela cautelar antecedente à prestação de "*caução idônea ou em dinheiro*", remanesce a falta de probabilidade de provimento do recurso.

De rigor, assim, a ratificação da decisão monocrática de fls. 56.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora haja entendimento no sentido de que a referida multa é de imposição

obrigatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016. Destacamos).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator